

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) LETICIA GUEDES LOBATO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/708463

RECORRENTE: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

RECORRIDA: DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ ELIAS ALVES FLEXA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. 2147538 SSP/PA e CPF/MF. 124.684.282-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

#### 1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação da: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

#### 2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### 3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em: 04/10/2022, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 07/10/2022.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

### 4 - DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ, por intermédio do Ilmo. Pregoeiro e e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 140/2021 - RH/DAF - CODEC de 30/11/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC, para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do Estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

Seguindo o rito do pregão após a desclassificação da RECORRENTE na primeira fase por diversos descumprimentos, e falhas apresentadas no pregão supracitado, e com a desclassificação e inabilitação de outras licitantes na fase de aceitação pós recursos, a empresa ora recorrida, DIAMOND SERVIÇOS, com a convocação desta respeitável comissão via chat conforme registrado na ATA do pregão no portal comprasnet, foi convocada para o anexo da proposta acompanhada das Planilhas de Custos e formação de Preços, e que por sua vez com as análises dos custos e documentos de habilitação sucessivamente, entendeu que foram atendidas as convocações aos demais itens em consonância com o estabelecido nos termos do edital e registro no chat teve sua proposta aceita para a realização do objeto licitado.

### 5. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, em uma tentativa frustrada, em desclassificar a RECORRIDA, em apertada síntese a RECORRENTE alega o seguinte:

“Motivo Intenção:

“Na forma do item 14.1. do Edital, manifestamos intenção de recurso contra nossa inabilitação por afronta aos princípios administrativo da isonomia e economicidade. Contra decisão que declarou a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA vencedora da licitação, por apresentar planilhas de custo em desconformidade com edital, nos moldes da quantidade de postos, por não ter cotado PQPM – motorista, valor das diárias em desacordo com o edital, explanaremos em nossa peça recursal.”

Evidente que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa. Os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a aspectos técnicos já avaliados pelo (a) ilustre Pregoeiro (a) e equipe de apoio.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, com base nos artigos do Decreto 10.024/2019, por ser totalmente sem motivação e com total insipiência jurídica conforme exposto acima.

Isso porque as razões recursais tais como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Desta forma, resta impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que a habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de

justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora.

Sendo assim levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE expõe de forma equivocada as irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

#### 5.1 DA QUANTIDADE POSTOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Aduz a RECORRENTE que em sua análise e interpretação ao Termo de Referência no item 2 que assim define da impossibilidade do CONTRATO Nº 019/2017, cuja prestadora dos serviços seria a própria RECORRENTE, tal item é claro quanto a mudança de sede da Companhia e a verificação da necessidade de inserção de novas funções e aumento no quantitativo de mão de obra terceirizada.

Primeiramente, é importante atentarmos que a RECORRENTE mesmo sendo a prestadora de serviços do órgão licitante, fez a interpretação equivocada do termo de referência, quanto a informação constante no item 1 OBJETO que descreve a quantidade de postos de serviços, estes que em razão de sua Jornada de Trabalho, assim seriam definidos, e ao apresentar sua composição de custos e proposta ajustada ao lance, considerou somente o custo unitário do posto, seria impossível o aceite de sua proposta, tal razão foi assim exposta na decisão que assim a desclassificou, o que nem merece aqui ser pautado, haja vista que as alegações quanto ao entendimento de postos a RECORRENTE não sabe diferenciar.

Ressalta-se, que diante de tal questão deveria assim RECORRENTE buscar esclarecimento sobre o quantitativo real de postos de serviços para os funções de Vigia Diurno e Noturno, uma vez que deduziu serem os postos únicos para cumprimento da jornada 12x23h a RECORRENTE assim decaiu seu preço não tendo como manter o preço ofertado para o posto de serviço que contempla 02 (dois) funcionários.

Assim sendo a RECORRIDA apenas seguiu a orientação prevista no edital e seguiu as normas da convenção coletiva da categoria para assim elaborar seus custos.

No sentido acima, não restam dúvidas do desespero e despreparo da RECORRENTE esta que faz comparativos entre o contrato que prestava seus serviços e o objeto da licitação em comento, onde uma coisa não tem nada a ver com a outra.

No que tange a suposta alegação do custo para as diárias para o Item 09 – Motorista, em que a RECORRIDA em seus custos previu o valor de R\$ 123,11 e que após ajuste solicitado pelo ilustre Sr. (a) pregoeiro (a), fora assim sanado para o valor constante na nova CCT da categoria que é de R\$ 134,18 valor este que não majorou os custos da RECORRIDA e assim fora aceite pelo Sr. (a) pregoeiro (a) conforme observa-se na ata do pregão.

Após diligência do Sr. (a) pregoeiro (a) a RECORRIDA procedeu os ajuste quanto ao valor das diárias conforme descrito no chat, este que não alterou o valor final da proposta apresentada.

Ou seja, as alegações da RECORRENTE são frágeis e completamente descabidas, pois, a RECORRIDA apenas seguir os ditames editalícios e por esse principal motivo teve sua proposta aceita e posteriormente foi habilitada por estar em total consonância com o instrumento convocatório.

#### 5.1 DA ALEGAÇÃO QUANTO A FALTA DE COTAÇÃO DO VALOR DO PQPM

Absurdamente a RECORRENTE volta a insistir em suas confusas alegações descumprimentos da RECORRENTE no pregão, e como se não bastasse cita a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING – PQPM, sendo este item obrigatório de acordo com a CCT PA000277/2022, acontece que por mais que a RECORRIDA tenha deixado de fazer tal previsão o mesmo não impacta no preço final apresentado, e que facilmente é sanado em nova diligência pelo Sr. (a) pregoeiro (a).

Entretanto, é importante citarmos é vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário).

Já o TCU tem o seguinte entendimento: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." Acórdão 370/2020-Plenário.

Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

Assim, não há violação ao que estabelece o edital e Convenção Coletiva, ao passo que ambos os instrumentos tão somente estabelecem o fornecimento do benefício, sem, contudo, limitar valor mínimo a ser apresentado pela licitante em processo licitatório, devendo à mesma se ater a legalidade, sendo que para isso pode usufruir de estimativa como faz em proposta.

Vale dizer, ademais disso, que a proposta de preços suporta ajustes eventualmente necessários, não merecendo desclassificação conforme fixa o item 10.4.3. A Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de classificação e habilitação.

Destarte, recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, entendemos que a Administração ao analisar as referidas planilhas, e caso houvessem erros no preenchimento das mesmas, este não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta

puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”(grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Quanto a alegação da desclassificação da RECORRENTE na primeira fase esta nem merece credito pois já houve julgamento acerca do item atacado, assim como a decisão proferida pela autoridade superior.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência.

Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

46. Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

**TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DA RECORRENTE.**

Nota-se que a RECORRENTE de forma maliciosa, tenta induzir o ilustre sr. (a) pregoeiro (a) a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que sequer a própria conhece, restando claro assim que a confusa peça recursal tem apenas o efeito protelatório com o intuito de atrasar a decisão acertada pelo sr. (a) pregoeiro (a).

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência

dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

## 6 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

## 7 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge contra a RECORRIDA afirmando que ela não cumpriu as exigências do certame.

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente tomou, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances. Não basta o atendimento desse critério, é fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas. Porém, antes de tudo, é imprescindível que o momento inicial, a proposta de preços, esteja de acordo com as regras postas, e assim a RECORRIDA esteve durante toda a sessão pública.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por desaber os princípios norteadores.

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

#### 7.1 DO NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Desta forma, não merece prosperar qualquer alegação de inobservância de previsão editalícia, que não esteja descrita nos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante o esta r. comissão.

#### 8 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certame, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

#### 9 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 07 de outubro de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.  
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31  
José Elias Alves Flexa  
Representante Legal

[Voltar](#) [Fechar](#)